



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 34-88.2015.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
RIOZINHO

Relatora: DRA. GISELE ANNE VEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
CONTAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO 2014.** O partido,
regularmente intimado, permaneceu omissos quanto à
obrigatoriedade da apresentação da documentação contábil
solicitada, o que atrai o julgamento pela não prestação.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do município de Riozinho, referente ao exercício de 2014.

Compulsando os autos, verifica-se que após a emissão do Exame Preliminar das contas (fls. 27-28), no qual foi solicitado à agremiação a apresentação de documentação contábil de suas contas partidárias, o partido deixou de se manifestar (fl. 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

Na sequência, sobreveio sentença (fls. 34-36) que julgou não prestadas as contas, em virtude de ausência da documentação contábil solicitada no relatório de Exame Preliminar. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PMDB do município de Riozinho, até ser regularizada a situação do partido.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 40-49). Alega, em síntese, que as contas não deveriam ter sido julgadas como não prestadas pela ausência de documentos. Sustenta que não apresentou os documentos solicitados no Relatório Preliminar em razão da ausência de qualquer movimentação financeira no período. Assim, requer a aprovação ou a aprovação com ressalvas das contas. Ainda, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, requer a fixação de prazo razoável para a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença, por meio da publicação da Nota de Expediente nº 036/2015, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 19/08/2015, quarta-feira (fl. 38). O recurso foi interposto no dia 24/08/2015, segunda-feira, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 03), nos termos do art. 29, §1º, inc. XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Depreende-se dos autos que, em relatório de Exame Preliminar (fls. 27-28), a unidade técnica local solicitou documentação contábil e esclarecimento sobre a prestação de contas apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, visto ter verificado a ausência de movimentação financeira ou patrimonial na documentação apresentada. Segue trecho do relatório:

Solicita-se a apresentação das seguintes peças e documentos:

1. Demonstração dos Fluxos de Caixa, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do Item 22 da Resolução CFC no 1.409/2012 e art. 176, inciso I, da Lei n. 6.404/1976;
2. Livros Diário e Razão, nos termos do art. 14, inciso II, "p" da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
3. Extratos bancários, nos termos do art. 14, inciso II, "n" da Resolução-TSE n. 21.841/2004;
4. Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, conforme art. 14, inciso II, da Resolução TSE n. 1.841/2004.

Solicita-se ainda esclarecimento sobre os seguintes fatos:

-Prestação de contas sem nenhum registro financeiro ou patrimonial. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento" (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 13, parágrafo único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

Regularmente intimado a apresentar a documentação, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 33).

A Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu artigo 34, § 4º, inciso I, dispõe que após terminado o prazo para apresentação da documentação solicitada pela unidade técnica, a autoridade judiciária poderá julgar as contas como não prestadas, caso estejam ausentes elementos mínimos para a sua regular avaliação:

Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas.

(...)

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:

I - julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; - grifado

A documentação solicitada pelo órgão técnico é essencial e representa o mínimo necessário para o exame de regularidade das contas partidárias. Portanto, correto o entendimento exarado pelo magistrado em sua sentença de fls. 34-36.

Não procede a alegação da legenda no sentido de que deixou de acostar os documentos contábeis solicitados em razão de total ausência de movimentação de recursos e despesas. A ausência de movimentação financeira não isenta o partido de apresentar a respectiva escrituração contábil, que deve refletir a sua real situação financeira.

É assente a jurisprudência no sentido de, em casos similares, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Arts. 33, II, e § 7º, 38, § 3º, e 58, II, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Obrigatoriedade das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos financeiros durante a campanha.

Omissão que conduz à aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 2767, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 10/09/2015, Página 3) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira, permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;

- A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).

(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2) (grifado)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS . PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

2. O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécie.

3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.

4. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3)
(grifado)

Impõe-se, portanto, que as contas relativas ao exercício de 2014 sejam julgadas como não prestadas.

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, o partido deve ser considerado inadimplente, e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar suspenso automaticamente, até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 28, inc. I e III da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 47, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. *In verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I - no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

(...)

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa ? caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas ?, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

for regularizada a situação do partido político.

(...)

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira, permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;

- A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).

(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2)
(grifado)

A regular apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso, para manter-se a sentença que julgou não prestadas as contas do Partido do Movimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

Democrático Brasileiro – PMDB de Riozinho, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovido do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7ov7e79bj1h6phkt4fbi_2341_67800311_151009230148.odt